



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2013

(Do Sr. Otavio Leite)

Determina que as empresas operadoras de serviços de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas operadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

§ 1º Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

§ 2º Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

Art. 2º - Os valores gastos pelas operadoras de serviços de telecomunicações para instalação e manutenção dos bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais serão deduzidos de multas e dívidas com a União.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de bloqueadores de sinais de radiocominuação nos estabelecimentos prisionais constitui ação fundamental para o combate ao crime. Atualmente, diversas operações criminosas são coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas comandam as operações com o uso de equipamentos de comunicação, como telefones celulares, aparelhos de rádio ou até mesmo acesso à internet.

Impedir a entrada desses equipamentos nos estabelecimentos prisionais tem-se revelado uma tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Além da questão do controle de visitas de familiares, advogados e eventual corrupção de agentes prisionais e de qualquer outra autoridade.

Assim sendo, a instalação desses bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação é primordial.

Este Projeto de Lei determina que as operadoras de serviços de telecomunicações tenham a responsabilidade da instalação dos bloqueadores de sinais, e o mecanismo sugerido de quitação de multas e dívidas com a União viabiliza a concretização da proposta sem prejuízo e aumento financeiro.

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
